



**TRANSPORTES**  
CUMPRIMENTO DO PROMISSO E OBRIGAÇÃO



## À PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CEARÁ

### RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 2403.01 /2021-PMF/PE

**S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 05.896.694/0001-00, sediada à Rua Belo Horizonte, 2730 - Jóquei Clube, Fortaleza – CE. CEP: 60.440-192. Fone/Fax: (85) 3491-8231, neste ato representada pelo seu sócio Francisco Salomão Santana Muniz, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 940.307.743-34, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2403.01 /2021-PMF/PE, que objetiva a contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E ALUNOS DO COLÉGIO LICEU, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE., pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**

04.05.2021  
JME



**TRANSPORTES**  
E SERVIÇOS EIRELI



## 1 - DOS FATOS

Esta respeitável Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, levou ao conhecimento público o resultado do julgamento do referido certame. Contudo, merece ser reformado esse posicionamento para que sejam superadas as incongruências existentes nas documentações apresentadas pelas licitantes W.C. LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE E TURISMO LTDA e FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, principalmente pela afronta aos princípios que regem os certames licitatórios e a Administração Pública, em especial o da moralidade e sigilo das propostas, pelos fatos e fundamentos que passamos a demonstrar:

*Ab initio*, a violação existente no certame fica por conta do fato de que **os sócios das empresas acima indicadas serem IRMÃOS**. Tal fato, por si só, não poderia representar um impedimento de participar do mesmo certame, tendo em vista a liberdade econômica no exercício de seus misters, assim como a legalidade em suas atividades.

No entanto, observemos abaixo o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela licitante FRANCISCO HESLY:



**S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**



## TRANSPORTES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Veja, nobre Pregoeira, que um fato isolado de parentesco poderia passar despercebido e até mesmo não resultar em impedimento da participação de ambos. No entanto, quando as “coincidências” vão se avolumando, é inevitável colocar em suspeição a aparente independência de ambas as empresas e, até que ponto, a participação das duas não resulta em prejuízo da administração ou do interesse público diante da participação no “jogo” com duas “fichas”.

Isso permite que o trabalho em conjunto viabilize a elaboração de propostas distintas com o mútuo conhecimento, infringindo o sigilo das propostas e prejudicando a efetiva disputa com a persecução das melhores condições do contrato vindouro. Apesar da aparente regularidade da participação em um certame licitatório de empresas cujos sócios sejam parentes, tal fato indica a ausência de competição e constitui **indício** de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei 8.666/93 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sem querer ser repetitivo, restou cristalino que, além do grau de parentesco dos sócios das empresas, a própria viabilização da participação se deu entre ambas, na medida em que houve efetiva colaboração de uma das empresas de forma a permitir o cumprimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório.

Nessa linha, até mesmo o contrato originário da suposta experiência pretérita compatível com o objeto da licitação causa estranheza na medida em que foi assinado em setembro, com prazo de execução até dezembro e só tenha sido reconhecida a firma dos seus signatários em fevereiro do ano seguinte, quase seis meses após a sua assinatura e depois de encerrado o escopo da avença.

---

### S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



**TRANSPORTES**  
SOLUÇÕES EM TRANSPORTE, LOGÍSTICA E OBRIGADO



Fortaleza, 01 de Setembro de 2020

*Francisco Watila Campos Silva Castro*  
W.C. LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
CNPJ nº 12.845.973/0001-11  
FRANCISCO WATILA CAMPOS SILVA CASTRO  
CPF: 069.021.393-00  
CONTRATANTE

*Francisco Hesly Campos Silva Castro*  
FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO  
CNPJ nº 26.204.708/0001-58  
CONTRATADO

TESTEMUNHA:  
CPF: 027.512.883-63

TESTEMUNHA:  
CPF:

MORAIS CORREIA

RECONHECIMENTO DE FIRMA

RECONHECIMENTO DE FIRMA

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Pelo exposto resta a administração zelar no trato com a coisa pública e, particularmente nessa situação de tramitação do procedimento licitatório, a Pregoeira observar os princípios regentes e tornar inabilitada ambas as empresas pela violação dos dispositivos já elencados.

## DO DIREITO

A princípio, lembramos da previsão esculpida em Nossa Carta Magna, como se observa:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**,

**S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**



**TRANSPORTES**  
S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)

Tais princípios são ratificados no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e é utilizada subsidiariamente nos pregões, como se depreende:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do

---

**S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**



**TRANSPORTES**  
E SERVIÇOS EIRELI



art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Ocorre que a continuidade no certame das licitantes ora combatidas pelos motivos indicados além de infringir os princípios em destaque viola o pacífico posicionamento de nossas cortes de contas, como se observa:

EMENTA: A constatação de relações de parentesco entre sócios de licitantes concorrentes é pressuposto de investigação mais acurada para confirmação de indícios de fraude à licitação. (Acórdão 2588/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

EMENTA: A existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes constitui um elemento de simulação do certame, que, aliado a outras evidências dispostas nos autos, permitem caracterizar fraude à licitação. (Acórdão 3033/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Veja só que, conforme fartamente narrado, se o grau de parentesco isoladamente não poderia conduzir ao impedimento da licitação, a soma dos demais indícios (atestado, contrato reconhecido firma posteriormente, etc) pode caracterizar, no entendimento do TCU, em fraude a licitação, como

---

## S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

---



**TRANSPORTES**  
SERVIÇOS E SERVIÇOS EIRELI



se observa na decisão adiante:

EMENTA: A existência de relações familiares entre concorrentes, ou entre esses e integrantes do órgão licitante, a existência de documentos de uma firma com nome fantasia de outro e a emissão de propostas e notas fiscais semelhantes caracterizam evidências de simulação de certame, ensejando fraude à licitação. (Acórdão 1839/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

O licitante parental é uma forma de concorrência desleal, uma vez que poderá ter acesso a informações importantes, no caso de parente de gestor ou responsável pelo procedimento licitatório, ou até mesmo poderá combinar lances com licitantes parentais, que também configuraria concorrência desleal.

Nos termos do artigo art. 173, § 4º, da Constituição da República de 1988, "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." A participação de licitante parental gera dominação de mercados, prejudicando uma concorrência igualitária.

Tendo sido publicizada a situação, a continuidade de ambas licitantes no certame seria rasgar o princípio constitucional da moralidade administrativa que, dentre outras coisas, visa evitar que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.

A posição do TCU, firma-se na doutrina de JUSTEN FILHO (2009), que entende que o artigo 9º é exemplificativo.

Não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame. Estão abrangidas as hipóteses do art. 9º, da Lei 8.666/93, mas não

---

**S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**



**TRANSPORTES**  
CONSTRUTORA, TRANSPORTES, PROMISSÃO E CERTIFICAÇÃO



apenas elas. Todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.

Ainda nessa linha, seguem posicionamentos dos Tribunais de Contas:

(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, à empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já realizada - dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, que se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo econômico, impor-se-ia o alijamento da disputa.

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do

---

## S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



**TRANSPORTES**  
EMPRESAS E SERVIÇOS



Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(…)

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o julgamento dessa fase habilitando as empresas **W.C. LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO** viola as previsões editalícias e revela-se como um tratamento desigual aos concorrentes do referido certame, na medida em que as condições impostas no edital e essenciais para aptidão das licitantes não foram cumpridas pelas citadas empresas.

---

## S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

---



**TRANSPORTES**  
S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



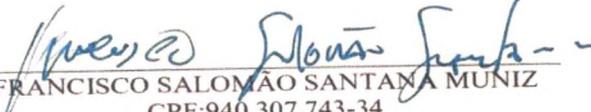
### DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e observância aos princípios da moralidade administrativa, legalidade, probidade, igualdade dos licitantes e impessoalidade, em conjunto com a certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Pregoeira e sua equipe de apoio, Requeremos que seja reconsiderado o do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2403.01 /2021-PMF/PE, que objetiva a contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E ALUNOS DO COLÉGIO LICEU, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE, pelos motivos fartamente narrados e demonstrados.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza, 04 de maio de 2021.

  
FRANCISCO SALOMÃO SANTANA MUNIZ  
CPF: 940.307.743-34  
ADMINISTRADOR

**S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**